



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2155-89.2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Mailton Marcelo Silva Ferreira

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira – OAB: 9206/PA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados.

4. Reforma da decisão do Tribunal *a quo*, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (fls. 136-140) contra a decisão de fls. 124-133, pela qual dei provimento ao recurso especial interposto por Mailton Marcelo Silva Ferreira a fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará e julgar as suas contas da campanha eleitoral de 2014, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, como prestadas, porém desaprovadas.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 124-125):

Mailton Marcelo Silva Ferreira interpôs recurso especial (fls. 61-69) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fls. 44-55) que, por unanimidade, julgou não prestadas as suas contas da campanha eleitoral de 2014, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 44):

PRESTAÇÕES DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADOS APÓS A ELEIÇÃO. NÃO CONSIDERADOS COMO GASTOS DE CAMPANHA. REGULARIDADE. ASSINATURA DO CONTADOR. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RECURSO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Gastos realizados após as eleições não são considerados como de campanha e, de fato, não devem integrar a prestação de contas apresentada pelo candidato, devendo as contas do candidato, neste ponto, serem consideradas regulares.

2. A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na prestação de contas apresentada pelo interessado é falha insanável que, por si só, gera a sua desaprovação.

3. Existindo a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para registrar todo o movimento financeiro da campanha, independentemente do indeferimento do registro de candidatura ou renúncia, máxime quando o trânsito em julgado ocorreu somente a menos de um mês da data da realização do

pleito, em razão do recurso interposto ao TSE pelo próprio candidato, subsiste a obrigatoriedade de apresentar os extratos bancários.

4. A ausência dos extratos bancários impede completamente o controle, a fiscalização e a análise da movimentação financeira, atraindo a incidência do art. 54, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014, que considera como não prestadas as contas de campanha.

5. Contas não prestadas.

O recorrente alega, em suma, que o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de considerar as contas com não prestadas em decorrência da não apresentação dos extratos bancários, diverge de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de julgar prestadas e desaprovadas as suas contas de campanha.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 107-110, manifestou-se pelo não provimento do apelo, sob os seguintes argumentos:

a) a ausência da abertura de conta bancária impossibilita "o controle sobre o financiamento de campanhas, sobre a origem, a quantidade e a destinação dos recursos movimentados pelos candidatos" (fl. 109);

b) esta Corte Superior já decidiu que, ainda que o candidato não tenha arrecadado recursos, a abertura de conta bancária é obrigatória, porquanto a comprovação da ausência de movimentação financeira deve ser feita por meio da apresentação de extratos bancários.

É o relatório.

No agravo, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) a decisão agravada deve ser reformada, haja vista que as contas foram julgadas não prestadas em razão da inércia do candidato no que tange à abertura de conta bancária específica para registrar o fluxo financeiro da campanha e à apresentação de demonstrativo de tal movimentação;

b) a desídia do candidato prejudicou a análise, a transparência e o controle das contas de sua campanha eleitoral;

c) o art. 12, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406 impõe ao candidato a obrigatoriedade de prestar contas e demonstrar o fluxo financeiro ocorrido durante a campanha eleitoral, ainda que

não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros;

d) o art. 40, II, a, da Res.-TSE nº 23.406 determina que a prestação de contas será composta pelos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro;

e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem segue orientação firmada por esta Corte, pois as informações ausentes na prestação de contas do agravado inviabilizam, em absoluto, a análise pela Justiça Eleitoral dos recursos movimentados durante a campanha;

f) é equivocada a decisão agravada ao considerar prestadas as contas eleitorais mediante a apresentação dos formulários gerados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais sem o acompanhamento da devida documentação comprobatória.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de ser desprovido o recurso interposto pelo agravado, restabelecendo o julgamento das contas como não prestadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão a de fl. 141.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 20.5.2016, sexta-feira (fl. 134), e o apelo foi interposto em 24.5.2016, terça-feira (fl. 136), pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 126-133):

No caso em exame, ao julgar as contas de Mailton Marcelo Silva Ferreira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará concluiu que a não abertura de conta bancária "compromete sobremaneira a análise, a transparência e o controle das contas de campanha do interessado, acarretando o julgamento das contas como não prestadas" (fl. 55).

Reproduzo o seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 51-55):

[...]

Dessa forma, a ausência de assinatura do profissional de contabilidade na prestação de contas apresentada pelo interessado é falha insanável que, por si só, gera a sua desaprovação.

Ausência de abertura de conta e respectivos extratos bancários:

A unidade técnica requisitou ao interessado que esclarecesse sobre a ausência de extrato bancário e abertura de conta específica de campanha eleitoral, tendo em vista que não há nos autos qualquer indicação da sua existência.

Ao se manifestar acerca desse ponto, às fls. 32-34, afirmou que "não fez abertura de conta corrente, motivo pelo qual, fica impossibilidade (sic) de apresentar os extratos, repita-se, em virtude de não ter concorrido, em face do indeferimento de sua candidatura".

Esta e. Corte Regional já se pronunciou em alguns casos sobre o tema, no que tange a não abertura de conta bancária de campanha pelo motivo de indeferimento do registro de candidatura ou em caso de renúncia, no sentido de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por considerar, naqueles casos, que as circunstâncias da renúncia ou do indeferimento do registro de candidatura atenuam as consequências impostas pela norma eleitoral.

No entanto, em razão da particularidade deste caso, entendo não assistir razão ao candidato. Senão, vejamos:

A consulta ao Sistema de Candidaturas – CAND, na Internet, demonstra que o interessado teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por este e. TRE em 7/8/2014, e interpôs recurso especial eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na data de 10/8/2014, cuja decisão transitou em julgado em 10/9/2014, um pouco menos de um mês da data de realização do pleito. Esses fatos afastam o entendimento de que o interessado ficou impossibilitado de realizar atos de campanha por decisão judicial, pois ao interpor recurso eleitoral em face da decisão que indeferiu seu registro de candidatura, nos leva a crer que o fez com o intuito de manter sua candidatura ativa.

Nesse sentido, o candidato não poderia se valer dessa situação para se eximir das exigências contidas na Resolução TSE 23.406/2014, entre elas, a prestação de contas de campanha eleitoral e a abertura de conta bancária específica de campanha.

Tal entendimento é corroborado, sobretudo, em razão do disposto no art. 16-A, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), ao prever que o eventual recurso eleitoral interposto contra decisão que indefere registro de candidatura não impede a realização de atos de campanha, devendo se sujeitar às regras sobre movimentação de recursos previstas na Resolução TSE 23.406/2014, enquanto estiver nessa condição, in verbis:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

O arts. 3º, III e 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõe que a arrecadação e realização de gastos de campanha devem transitar em conta bancária aberta especificamente para registrar a movimentação financeira de campanha eleitoral. Senão vejamos:

Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

IV- emissão de recibos eleitorais.

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica será denominada "Doações para Campanha".

Por sua vez, o art. 40, II, alínea a, da mesma resolução, determina que a prestação de contas deve ser informada com a apresentação do extrato da conta bancária de campanha, contemplando todo o período eleitoral e em sua forma definitiva, in verbis:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

[...]

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

Ainda o disposto no art. 44, § 1º da Resolução do TSE nº 23.406/2014, declara que para se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é obrigatória a apresentação de extratos bancários ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Assim, existindo a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para registrar todo o movimento financeiro da campanha, independentemente do indeferimento do registro de candidatura ou renúncia, máxime quando o trânsito em julgado ocorreu somente em 10/9/2014 em razão do recurso interposto ao TSE pelo próprio candidato, subsiste a obrigatoriedade de apresentar os extratos bancários. A ausência dos extratos bancários impede completamente o controle, a fiscalização e a análise da movimentação financeira, atraindo a incidência do art. 54, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014, que considera como não prestadas as contas de campanha.

Vejamos o entendimento do Regional do Espírito Santo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Com a inovação contida no artigo 51. IV, da Resolução TSE

nº 23.376/2012, deve ser alterada essa orientação jurisprudencial desta Corte que defendia a rejeição das contas no caso de ausência de extratos bancários. E isso porque, além desses documentos indispensáveis, a teor do que dispõe o art. 40, XI, (atraindo a incidência do art. 51. IV, a, portanto), a sua ausência impede a análise da movimentação financeira do candidato, o que caracteriza a hipótese prevista pelo art. 51, IV, c, da mencionada norma resolutiva. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-ES – RECURSO ELEITORAL RE 57327 ES – TRE-ES).

Ademais, segundo o art. 33, § 5º, todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral independente de realização de campanha ou mesmo deferimento do registro de candidatura.

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Nesse sentido, com base em todo o exposto e nas disposições da norma que regulamenta a matéria, considerando que a não apresentação dos extratos se deu por consequência da não abertura de conta bancária, esta omissão compromete sobremaneira a análise, a transparência e o controle das contas de campanha do interessado, acarretando o julgamento das contas como não prestadas.

Com essas considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela NÃO PRESTAÇÃO das contas apresentadas por MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC/PA, nas Eleições Gerais de 2014, com base no art. 54, IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014, com os efeitos do artigo 58, I, da mesma Resolução.

[...]

O recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial, argumentando que o entendimento da Corte de origem dissentiu da orientação deste Tribunal Superior, bem como de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas e do Espírito Santo que seriam no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios que podem ensejar a desaprovação das contas, mas não o seu julgamento como não prestadas.

De início, no que diz respeito ao fundamento destacado no acórdão recorrido de que, mesmo nos casos de desistência de candidatura ou de não realização de campanha, o candidato deve prestar contas e demonstrar a abertura de conta bancária, ressalto que a jurisprudência desta Corte realmente está consolidada nesse sentido (vide, entre outros: AgR-AI nº 2391-84, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 23.10.2015; AgR-REspe nº 9647-96, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 3.9.2013; AgR-REspe nº 9319-69, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 6.5.2013; AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012).

Portanto, não tem razão o recorrente quando afirma que estaria desobrigado de apresentar os extratos bancários pela mera circunstância de não ter feito campanha eleitoral.

Porém, no que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, entendo que assiste razão ao recorrente.

*Afinal, a orientação predominante nesta Corte é no sentido de que o julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 54, IV, da Res.-TSE nº 23.406 demanda que a falta ou deficiência documental seja **substancial**, de modo a impedir ou prejudicar a análise dos recursos movimentados durante a campanha (confirmam-se, entre outros: AgR-REspe nº 16-32, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 14.11.2014; AgR-AI nº 626-37, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.8.2014).*

Essa situação, porém, não se assemelha com a ausência de abertura de conta bancária e não apresentação dos respectivos extratos, vícios que, em regra, acarretam a desaprovação das contas (vide, nessa linha: AgR-AI nº 850-79, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.8.2015; AgR-AI nº 496-32, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 13.10.2014; AgR-AI nº 226-58, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.8.2014; AgR-AI nº 328-08, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.11.2013; AgR-AI nº 14-78, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.10.2013; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012; AgR-AI nº 1399-12, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 8.11.2011).

Ademais, importa consignar que, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/97, as contas somente são julgadas não prestadas quando não apresentadas após notificação da Justiça Eleitoral. Ou seja, a rigor, a hipótese legal se refere apenas à omissão pura e simples.

*Ante tal previsão, a aplicação do art. 54, IV, da Res.-TSE nº 23.406 sempre ficou relegada às **hipóteses graves**, nas quais a deficiência na instrução do feito fosse de tal sorte que aparentasse não terem sido prestadas as contas, algo como uma "prestação de contas fajuta".*

Essa perspectiva hermenêutica mais rigorosa, em detrimento da interpretação meramente literal dos preceitos, é a que considero mais consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não prestação das contas, previstas no art. 58 da Res.-TSE nº 23.406, a saber: a) ao candidato, impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (inciso I); b) ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

Nessa linha, cito o voto da Ministra Luciana Lóssio no julgamento do AgR-REspe nº 119-39, ocorrido em 4.8.2014, in verbis:

[..]

Por maioria de votos, a Corte Regional aplicou o disposto no art. 51, IV, a, também da Res.-TSE nº 23.376/2012, cuja redação é a seguinte:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei 9.504/97, art. 30, caput):

[...]



IV - pela não prestação, quando:

[...]

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Tal dispositivo regulamenta o art. 30 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Destaque-se que inciso IV do art. 30 foi acrescido, na Lei das Eleições, pelo art. 30 da Lei n. 12.034/2009.

Pois bem. A leitura dos dispositivos regulamentares ora transcritos deixa claro que o TRE/PR simplesmente procedeu à aplicação do direito à espécie, adotando, para tanto, a interpretação literal da Res.-TSE no 23.376/2012.

Todavia, principalmente nos casos que envolvem atos regulamentares, nos quais haverá sempre uma norma originária, o cuidado do interprete deve ser redobrado, bem como do próprio órgão regulamentador, o qual, a meu ver, deverá partir de uma interpretação autêntica, na qual o que deve preponderar é o texto que provém do legislador que redigiu a regra normativa primária, de modo a demonstrar, na redação regulamentar, qual a mens legis que inspirou o dispositivo legal objeto da instrução.

É dizer: a interpretação pela letra da norma regulamentar pode ser um ponto de partida, mas não pode esgotar, em si mesmo, a hermenêutica.

In casu, o que se observa é um conflito existente entre o art. 30 da Lei nº 9.504/97 e o art. 51 da Res.-TSE no 23.376/2012.

[...]

Afinal, ao interpretar o art. 30 da Lei nº 9.504/97, levando em consideração a mens legis que inspirou tal dispositivo, tenho que as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Nas demais situações, deverão as contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, ou desaprovadas.

E, na leitura que faço, o relatório preliminar apenas não poderá ser apresentado, por absoluta impossibilidade técnica, quando ausentes os formulários (devidamente preenchidos) previstos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça

Eleitoral, na internet. Até porque esse sistema encontra-se previsto no art. 44 da Res.-TSE no 23.376/2012, constituindo a norma de regência do Capítulo V da referida resolução, que versa sobre o "processamento da prestação de contas".

Ora, se tais formulários perfazem a única exigência legal para o processamento da prestação de contas, tem-se que, com a sua observância, as contas de campanha terão sido prestadas. Afinal, entender de forma diversa, a meu ver, resultará em incongruência lógico-Jurídica, pois não há como processar uma prestação de contas considerada não prestada!

Ademais, comungo com antigo precedente desta Corte Superior, mas que para mim continua atual, no sentido de que "as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral se destinam a regulamentar a lei ou suprir-lhe omissões, não devendo jamais ser interpretadas contrariamente ao que nela se contém" (Inst. N° 353/DF, rel. Min. Antônio Afrânio da Costa DJ de 3.9.1955).

Lado outro, este Tribunal tem reiteradamente decidido "não ser possível dar interpretação ampliativa à dispositivo que restringe direito" (AgR-AI nº 14822/MG, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 18.9.2012).

Por fim, nunca é demais lembrar que as consequências da não prestação das contas de campanha são gravíssimas, pois o candidato ficará sem quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu, condição essencial para que possa disputar qualquer pleito nesse íterim.

Nessa linha, "a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu" (REspe nº 251275/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJE de 11.7.2013). [Grifo nosso.]

[...]

Assim, como foi possível ao Tribunal de origem processar a prestação de contas e não se tem notícia de que o recorrente tenha apresentado prestação de contas "fajuta", as contas devem ser consideradas prestadas.

Por outro lado, conforme já referido alhures, a ausência de abertura de conta bancária e a falta de apresentação de extratos bancários são vícios que, em regra, acarretam a desaprovação das contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral se insurge contra a decisão agravada, ao argumento de que, nos termos do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.406, os extratos da conta bancária são considerados elementos essenciais para a análise das contas.

Segundo preconiza, a falta da abertura de conta bancária e a ausência de apresentação dos respectivos extratos bancários devem necessariamente importar o julgamento das contas como não prestadas, ante a impossibilidade de aferir a real movimentação da campanha eleitoral.

Aponta, por fim, que seria aplicável ao caso o entendimento do AgR-REspe nº 9621-98, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.12.2014, e do AgR-AI nº 3110-61, de minha relatoria, DJE de 18.4.2016.

De fato a abertura de conta bancária para movimentação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral dos candidatos constitui obrigação legal, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, e os seus respectivos extratos caracterizam **alguns dos principais documentos** a serem examinados pela Justiça Eleitoral, pois *“o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado”* (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao afirmar que *“é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência”* (AgR-AI nº 328-08, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.11.2013, grifo nosso)¹.

Assim, em princípio, a não abertura da conta bancária, na linha da jurisprudência deste Tribunal, enseja a desaprovação da prestação de contas do candidato, e não a hipótese de elas serem julgadas não prestadas.

¹ Nesse sentido, mantendo a **desaprovação das contas** por falta de abertura de contas bancárias ou abertura tardia, confirmam-se, entre outros, os acórdãos proferidos no AgR-AI nº 2391-84, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 23.10.2015; AgR-AI nº 196-36, da minha relatoria, DJE de 5.10.2015; AgR-AI nº 290-02, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2015; AgR-AI nº 19-62, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 25.3.2015; AgR-REspe nº 383-14, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20.2.2015.

No ponto, vale recordar que a conta bancária é **elemento essencial** para a verificação da movimentação financeira das campanhas eleitorais, ou seja, o trânsito dos recursos financeiros utilizados pelos candidatos.

Porém, em determinadas situações, é possível que a prestação de contas contenha elementos e dados sobre a movimentação econômica da campanha eleitoral, ou seja, aquela refletida pelas doações estimáveis em dinheiro, que não ensejam efetivo trânsito de numerário.

Reitere-se, todavia, que, mesmo nessas situações, a não abertura da conta bancária é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, apesar de a hipótese não ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Assim, em linhas gerais, não há como afirmar, na linha do quanto decidido pelo acórdão regional, que a ausência de abertura de conta bancária seria, **por si só**, suficiente para que as contas, que foram apresentadas tempestivamente, fossem julgadas como não prestadas.

No caso dos autos, conquanto o Tribunal *a quo* tenha adotado como fundamento da conclusão pela não prestação das contas o fato de a conta bancária não ter sido aberta e de os respectivos extratos não terem sido apresentados, é fato incontroverso que o candidato apresentou a prestação de contas final e respondeu à diligência ordenada pelo juízo, juntando documentos a partir dos quais a unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Pará exarou manifestação pela **desaprovação das contas**².

Aliás, importa consignar que o TRE/PA efetivamente analisou a documentação apresentada pelo candidato e se pronunciou a respeito dos vícios identificados pela unidade técnica, quais sejam: a irregularidade no

² No ponto, consta o seguinte do acórdão regional (fls. 46-47):

Verifico que o candidato apresentou a primeira prestação de contas parcial, em 2/8/2014, à fl. 3; a segunda, em 2/9/2014, à fl. 6, e a prestação de contas final, em 13/10/2014, à fl. 8. Desta forma, o candidato apresentou suas contas tempestivamente, em consonância com o caput dos artigos 36 e 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014. O interessado foi notificado, às fls. 22 e 29, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos relatórios para expedição de diligências, fls. 13-14 e 27 verso, apresentando manifestação às fls. 34-34.

tocante à forma dos serviços advocatícios, a falta de assinatura de contador na prestação de contas e a ausência de abertura de conta bancária e respectivos extratos.

Com relação ao primeiro vício, a referida Corte assentou que “a contratação de serviços de contabilidade e de assessoria jurídica após o período eleitoral não é considerada como gastos de campanha e, de fato, não deve integrar a prestação de contas apresentada pelo candidato” (fl. 48), concluindo que as contas do candidato, quanto ao ponto, **deveriam ser consideradas regulares**.

No tocante à falta de assinatura do profissional de contabilidade, ficou registrado que se trata de “falha insanável que, por si só, gera a sua desaprovação” (fl. 51).

Por fim, no que tange à não abertura de conta bancária e à ausência de apresentação dos respectivos extratos, o Tribunal de origem entendeu tal vício como causa suficiente para o julgamento das contas como não prestadas, com base no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406.

Desse modo, ainda que tenha faltado **elemento relevante** para a análise da prestação de contas – caso do comprovante de abertura da conta bancária e dos respectivos extratos –, o fato é que tal vício **não impediu** o processamento do feito, a análise da unidade técnica ou o exame das falhas pelo Tribunal de origem.

Nessas circunstâncias, em que a deficiência na instrução do feito não obsta a compreensão da causa e a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a eventual falta de abertura de conta bancária não é suficiente, **por si só**, para ensejar o julgamento das contas como não prestadas³.

Por fim, ao contrário do que sustenta o agravante, não há similitude do caso ora julgado com o AgR-REspe nº 9621-98, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.12.2014, pois o fundamento

³ Nesse sentido, vide o AgR-REspe nº 119-39, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, DJE de 4.8.2014, cujo voto foi reproduzido na decisão agravada.

preponderante para a manutenção da decisão monocrática proferida pela eminente relatora foi a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido travada discussão específica no âmbito do Plenário sobre a aplicação do art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406 a todos os casos nos quais se tenha identificado a falta de abertura de conta bancária.

Do mesmo modo, não se aplica o entendimento firmado no AgR-AI nº 3110-61, de minha relatoria, DJE de 18.4.2016, visto que, naquela hipótese, a pretensão recursal não foi acolhida devido ao não atendimento de vários aspectos formais do recurso⁴ e porque a falta documental englobou **não apenas** o comprovante de abertura de conta bancária e os respectivos extratos, **mas também** a não apresentação de outros elementos necessários ao exame das contas.

Enfim, reitero que a falta de abertura de conta bancária e a não apresentação dos extratos são vícios **graves e relevantes**, que, por si sós, têm aptidão para ensejar a desaprovação das contas.

Por outro lado, para que as contas sejam julgadas como não prestadas por esse motivo, nos termos do art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, é necessário que tenha ocorrido prejuízo absoluto para o processamento e a análise das contas pelo órgão competente, o que, conforme destacado alhures, não ocorreu no caso dos autos.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

⁴ Entre os quais destaco a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial e da própria decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte, bem como a falta de indicação de dispositivo legal violado e dedução de inovação recursal em sede de agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2155-89.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Mailton Marcelo Silva Ferreira (Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira – OAB: 9206/PA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.6.2016.